

§ 2º - Não se incluem no salário as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados" (O negroito foi acrescido).

Os §§ 1º e 2º supra referem-se, reciprocamente, ao ganho caracterizado como contraprestação de serviços e ao que é auferido a título de ressarcimento de despesas realizadas com a mudança de sede (ajuda de custo) ou os deslocamentos a serviço (diárias não excedentes de cinquenta por cento do salário). As "gratificações ajustadas" são parcelas pagas como o cunho de estipêndio, sem qualquer característica de indenização, expressamente excluída do conceito de salário, a teor do § 2º.

A natureza remuneratória do salário é enfocada por Amauri Mascaro Nascimento, ao conceituar essa parcela estipendiária excluindo as indenizações, opinião que encontra respaldo manso na doutrina e jurisprudência:

"O Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho

Não integram o salário as indenizações, inclusive as diárias e ajudas de custo, os benefícios e complementações previdenciárias, os recolhimentos sociais e parafiscais, os pagamentos de direitos intelectuais e outros pagamentos não considerados salário por lei", como ocorre no assunto sob comento. (Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: Saraiva, 9ª ed, 1991, p. 435) (Destacou-se).

Mesmo incorrendo no risco do prejuízo da repetição, observe-se que, por força do Decreto-lei n. 1.341, a gratificação de representação de gabinete é definida como "Indenização devida ao servidor pelos gastos decorrentes de representação social pelo exercício nos Gabinetes Civil e Militar e na Secretaria de Planejamento da Presidência da República; no Gabinete do Serviço Nacional de Informações; na Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional; nos Gabinetes de Ministros de Estado, de Dirigentes de órgão integrantes da Presidência da República e dos Secretários-Gerais dos Ministérios Cíveis".

O destinatário da norma é o servidor, vocábulo utilizado com acepção abrangente de quantos estivessem em exercício nos órgãos especificados, independentemente de regime jurídico, mesmo porque diferenciação desse matiz não seria jurídica ou judiciosa. Tanto assim é que o legislador, quando pretendeu restringir a concessão de determinadas vantagens aos funcionários (constituem espécie do gênero servidor), em decorrência de sua natureza e finalidade, fê-lo necessariamente, ao aludir a eles ou aos respectivos cargos e vencimentos, no Anexo II do D.I. 1.341, quando tratou da gratificação adicional por tempo de serviço, da gratificação por encargo de direção ou assistência intermediárias, da gratificação pela prestação de serviço extraordinário, do auxílio moradia, das diárias, da ajuda de custo e do transporte. O deferimento de gratificações aos servidores (estatutários e celetistas) não se adstringe à de representação de gabinete, contudo estende-se às de participação em órgãos de deliberação coletiva, de exercício em determinadas zonas ou locais, de trabalho com Raios X ou substâncias radioativas e de trabalho de natureza especial.

Após a vigência da Lei n. 6.185, de 1974, que submeteu os servidores da União e das autarquias federais ao regime jurídico laboral, nas normas relativas à concessão de gratificações passaram a ser utilizados os termos "servidor", "vencimentos" e "salário", numa alusão irretorquível aos estatutários e celetistas (v. inclusive o anexo VII do Decreto-lei n. 1.445, de 1976).

Demonstração inequívoca de que a gratificação de representação de gabinete era percebida também pelo pessoal trabalhista, a título de ressarcimento, encontra-se consubstanciada no Decreto n. 77.242, de 1976, que regulamentou o deferimento da aludida indenização, com fulcro, justamente, no Anexo II do Decreto-lei n. 1.341.

Não alcançasse esse conceito os servidores trabalhistas, em consequência do princípio da legalidade, estariam os órgãos impedidos de deferir-lhes o ressarcimento, pois inexistiria amparo em lei, em sentido formal, para que assim procedessem.

Considerar a gratificação em exame como salário, ex vi do § 1º do art. 457 da C.L.T, importa em fazer *tabula rasa* do Decreto-lei n. 1.341 e em corrigir a mão do legislador, com o intuito de, ao talante exclusivo do exegeta, imprimir conotação salarial a uma indenização, caracterizada como tal em ato que possui nível hierárquico de lei. Caso fosse mais apropriado atribuir-se à referida gratificação a característica salarial, far-se-ia imprescindível novo regramento da matéria, obstando, destarte, que se negasse a aplicação à norma em vigor, o que, aliás, implicaria deferimento da indenização ao pessoal trabalhista sem previsão em lei, inobservando, desta forma, o princípio constitucional da legalidade;

b) o Decreto-lei n. 1.341, de 1974, cinge-se "a todos os grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais diretas, bem assim à totalidade dos órgãos integrantes da Administração Federal direta e autarquias que hajam preenchido as condições estabelecidas nos itens I e II do art. 8º da mesma lei" (a de n. 5.645, de 1970).

Incorreu-se em equívoco, eis que o Decreto-lei n. 1.341, na forma da ementa e de dispositivos que o compõem, cuida da implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645 "e dá outras providências". Em disciplinando a remuneração dos servidores públicos, de maneira a abrangê-la em toda sua extensão, o Decreto-lei forçosamente teria que reger a retribuição daqueles a serviço da União, ainda que não alcançados pela sistemática de classificação, quer por pertencerem a órgãos ou entidades diversos dos que eram objeto do

enquadramento, quer por se encontrarem em situação funcional que explicitamente acarretava a exclusão do Plano.

Com efeito, à época, não se cogitava da aplicação dessas normas de reclassificação, à guisa de exemplo, à Presidência da República, à então SEPLAN e ao extinto Serviço Nacional de Informações, todos enumerados no Anexo II do Decreto-lei n. 1.341. Funcionavam com pessoal estatutário e trabalhista, precipuamente requisitados das mais variadas entidades federais, públicas e privadas. Esse mesmo ato legislativo especificou os servidores que seriam reclassificados, dentre os quais há pessoal celetista (art. 9), e manteve o regime especial de trabalho da SEPLAN, admitido no art. 6º da Lei n. 6.036, de 1974 (art. 15).

O legislador igualizou os servidores em relação aos direitos concernentes ao ressarcimento e não caberia disciplinar o assunto de modo a permitir discriminações, tendo em vista que era idêntica para todo o pessoal a representação social a que a gratificação visava a atender;

c) sobre a gratificação concedida ao servidor celetista, o Estado, "abrindo mão dos direitos de estabelecer as regras administrativas disciplinadoras do seu relacionamento com os que lhe prestam serviços, adota, para esse fim, o regime de trabalho da iniciativa privada, submetendo-se ao cumprimento dos princípios básicos das relações empregatícias. A partir da escolha e adesão a esse regime, o Estado sujeitar-se-á à observância de suas respectivas normas".

Essas asserções são impertinentes. Imprimem a convicção da necessidade de relembrar em que consiste o deslinde da pendência: cogita-se de dirimir se a gratificação de representação de gabinete, recebida pelo servidor submetido ao regime laboral, em virtude do exercício na antiga Secretaria de Planejamento da Presidência da República, serve de base ao cálculo da contribuição previdenciária e do valor do depósito para o FGTS. Essa prestação de serviços era obtida mediante a requisição de servidores, porém sem efetuar qualquer admissão que exigiria a celebração de contrato de trabalho.

Tendo em vista que se impunha a realização de gastos extraordinários com a representação social, proveniente do trabalho prestado no órgão requisitante, o Decreto-lei n. 1.341 contemplou o servidor com a indenização, denominada gratificação de representação de gabinete, reafirme-se de forma explícita e inequívoca. É norma harmônica com a ordem jurídica constitucional e expressa a manifestação de poder que possuía o Estado para assim regular a matéria, não importando na adoção de qualquer regime de trabalho específico da esfera privada. Ainda que assim não fosse, no Direito do Trabalho (rege a relação empregatícia no setor privado) prepondera a noção de que a indenização difere do salário.

Não se pode descurar do fato de que a antiga SEPLAN e os demais órgãos públicos estavam jungidos ao princípio da legalidade (assim ainda o é), insculpido no atual Texto Constitucional, este possui supremacia sobre qualquer regra trabalhista, ao qual é peculiar a consequência imediata de que o administrador público somente pode adotar medidas previstas em lei, sendo defeso fazer se a norma não autoriza. Na espécie, a característica de compensação foi atribuída à citada gratificação pelo Anexo II do Decreto-lei n. 1.341, sem distinguir quanto ao regime jurídico a que estavam submetidos os servidores, aspecto a que não pode opor-se o intérprete, por mais autorizado que este seja.

IV

15. O exposto indica que compreende-se nos limites das normas supra a ilação de que a gratificação de representação de gabinete, deferida entre janeiro de 1974 e julho de 1979, não poderia ser considerada para os efeitos de contribuição previdenciária e de depósito para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dada sua natureza indenizatória, incompatível com esses encargos sociais, cujos valores são determinados em vista da retribuição.

16. Resta prejudicado o aspecto atinente à indicação do órgão que haveria de arcar com a despesa decorrente dos recolhimentos enfocados.

Sub censura.

Brasília, 15 de dezembro de 1997
WILSON TELES DE MACEDO
Consultor da União

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 042, de 20 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União nº 55, Seção 1, Pag 18, de 23 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...

leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 955/FA-61, DE 31 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre recursos materiais importados destinados aos serviços de aerolevamento

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o disposto no artigo 29 do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997 (Regulamento das Atividades de Aerolevamento - RAA), resolve:

Art. 1º As entidades inscritas ou em fase de inscrição no Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA), quando da formulação de pleito junto aos órgãos ou entidades federais competentes para importação de aeronaves, equipamentos, aparelhos, "software" e instrumentos destinados aos serviços de aerolevamento, deverão notificar a Subchefia de Assuntos Tecnológicos.

Art. 2º As entidades referidas no artigo anterior, quando da entrada em operação dos recursos materiais importados, procederão conforme prescreve o art.9º da Portaria nº 0637 SC-6/FA-61, de 5 de março de 1998.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 3368/FA-61, de 1º de novembro de 1988.

BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL

(Of. nº 966/98)

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Retificar os Atos nº 078 a 095, de 17 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicados no Diário Oficial da União nº 52, Seção 1, Pag 18, 19 e 20, de 18 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

Retificar os Atos nº 096 a 110, de 18 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicados no Diário Oficial da União nº 53, Seção 1, Pag 7, 8, e 9, de 19 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

Retificar os Atos nº 111 a 115, de 19 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicados no Diário Oficial da União nº 54, Seção 1, Pag 13 e 14, de 20 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

Retificar o Ato nº 116, de 23 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicado no Diário Oficial da União nº 56, Seção 1, Pag 3, de 24 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

Retificar o Ato nº 117, de 24 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicado no Diário Oficial da União nº 57, Seção 1, Pag 16, de 25 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

Retificar os Atos nº 118 a 122, de 26 de março de 1998, da Secretaria-Geral do Conselho de Defesa Nacional, publicados no Diário Oficial da União nº 59, Seção 1, Pag 4, de 27 de março de 1998,

onde se lê: ... Medida Provisória nº 1549-40, de 26 de fevereiro de 1998...
leia-se: ... Medida Provisória nº 1642-41, de 13 de março de 1998...

GABINETE DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Superintendência Regional em Santa Catarina

RETIFICAÇÃO

Na Resolução INCRA/P/SR(10)Nº 09, de 14 de Janeiro de 1986, Publicada no diário Oficial da União em 14 de Janeiro de 1986, que criou o Projeto de Assentamento ENTRE RIOS onde se Lê SÃO MIGUEL DO OESTE-SC, Leia-se PARAISO onde se Lê: 1.009,3599 há (um mil e nove hectares, trinta e cinco ares e noventa e nove centiares), Leia-se 1.028,2988 há (um mil e vinte e oito hectares vinte e nove ares e oitenta e oito centiares) e onde lê-se: 82 (oitenta e duas) unidades agrícolas familiares, Leia-se 73 (setenta e três), unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/P/SR(10)Nº 270, de 03 de Maio de 1989, Publicada no diário Oficial da União em 03 de Maio de 1989, que criou o Projeto de Assentamento SÃO LUIZ no município de PALMA SOLA-SC, onde se Lê: 100,0078 há (cem hectares e setenta e oito centiares), Leia-se 100,0078 há (cem hectares e setenta e oito centiares) e onde lê-se: 06 (seis) unidades agrícolas familiares, Leia-se 08 (oito), unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/P/SR(10)Nº 88, de 03 de Setembro de 1991, Publicada no diário Oficial da União em 03 de Setembro de 1991, que criou o Projeto de Assentamento ROSARIO no município de ROMELANDIA-SC, onde se Lê: 278,1957 há (duzentos e setenta e oito hectares e dezenove ares e cinquenta e sete centiares), Leia-se 778,1957 há (duzentos e setenta e oito hectares e dezenove ares e cinquenta e sete centiares) e onde lê-se: 20 (vinte) unidades agrícolas familiares, Leia-se 21 (vinte e uma), unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/P/SR(10)Nº 01, de 26 de Fevereiro de 1997, Publicada no diário Oficial da União em 27 de Fevereiro de 1997, que criou o Projeto de Assentamento TREZE DE NOVEMBRO no município de ABELARDO LUZ-SC, onde se Lê: 1.797,8106 há (um mil e setecentos e noventa e sete hectares e oitenta e um ares e seis centiares), Leia-se 1.797,0000 há (um mil e setecentos e noventa e sete hectares) e onde lê-se: 100 (cem) unidades agrícolas familiares, Leia-se 105 (cento e cinco), unidades agrícolas familiares.

(Of. nº 209/98)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IMPEACHMENT

Um testemunho da seriedade jurídica e da serena imparcialidade da Corte Suprema

Na estrutura constitucional do presidencialismo, poucos institutos terão sofrido condenação tão generalizada e inclemente quanto o **IMPEACHMENT** do presidente da República.

Os acórdãos retratam dias particularmente dramáticos da história do Supremo Tribunal

Federal, tais as circunstâncias que cercavam as sessões em que as decisões foram tomadas, às vezes, literalmente, à vista da Nação excitada (o próprio julgamento final do Mandado de Segurança 21.564, em 23-9-92, foi inteiramente transmitido pelo rádio e pela televisão para todo o País, contribuindo para a agitação das massas).

INFORMAÇÕES E VENDAS Atendimento ao Cliente

Setor de Indústrias Gráficas (SIG), Quadra 06, Lote 800
Caixa Postal 30.000, CEP 70604-900, Brasília-DF

VENDA AVULSA (Obras e Jornais)	ASSINATURAS (Obras e Jornais)		
FONE	F A X	FONE	F A X
(061)	(061)	(061)	(061)
313-9905	313-9676	313-9900	313-9610

